



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**ORIENTANDA – PAULA DANIELA MOREIRA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA – PROFA. Dr.^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B
TARREGA**

**GOIÂNIA
2021**

PAULA DANIELA MOREIRA DE OLIVEIRA

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Dr.^a Maria Cristina Vidotte B Tarrega

GOIÂNIA
2021

PAULA DANIELA MOREIRA DE OLIVEIRA

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Data de Defesa: 26 de abril de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dr.^a Maria Cristina Vidotte B Tarrega

Examinador Convidado: Leandro Alves Martins de Menezes

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, em meio à uma realidade pandêmica não há como não se lembrar dos diversos profissionais que deram, em alguns casos de maneira literal, sua vida para a possível manutenção da existência nos dias atuais. É com profunda sorte que tenho a chance de estar aqui apresentando esta Monografia, não tendo sido privada de ainda existir em sociedade para poder questioná-la e buscar sua melhoria.

Também não há como esquecer do agradecimento aos meus familiares e professores, que me deram a oportunidade do estudo e do aprendizado diário através do incentivo que tive, desde pequena, a me educar acerca das coisas que me interessam. É com o coração carregado de sentimento que agradeço, de forma direta, a minha mãe Cláudia Daniela, ao meu pai Lionel Francisco e, não menos importantes, a minhas avós Juvenília e Maria Jerônima.

Agradeço também aos meus amigos, que me animaram em tempos difíceis, quando nada parecia animador ou quando o cansaço mental era grande. Obrigada pelos dias e noites felizes que passamos, aos sushis e gaucamoles, aos jogos, as cervejas e às risadas. Obrigada a quem me acompanhou e me deu colo quando eu necessitava.

Por fim, de maneira egocêntrica, agradeço a mim mesma por ter sido capaz de produzir um texto acadêmico enquanto nada parecia fazer sentido. Que, quando me for necessário produzir outros textos para possíveis outras formações ou especializações, não seja em uma realidade parecida com a dos anos de 2020 e 2021.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1. O GOVERNAR DO ESTADO BRASILEIRO

1.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CF/88

1.2 ENTENDENDO A ATUAÇÃO DA BIOPOLÍTICA

1.3 ENTENDENDO A ATUAÇÃO DA NECROPOLÍTICA

2. TRANSIÇÃO DA ESCRAVIDÃO PARA O COMPLEXO PRISIONAL

2.1 COLONIALISMO, ETIQUETAMENTO SOCIAL E DIREITO PENAL DO INIMIGO

2.2 LEGITIMAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE MORTE - CORPOS MATÁVEIS;
BANALIDADE DO MAL E TANATOPOLÍTICA

2.3 ENCARCERAMENTO EM MASSA

3. QUE DEMOCRACIA EXISTE NO BRASIL?

3.1 DECOLONIALIDADE

3.2 ABOLICIONISMO PENAL – JUSTIÇA CRIMINAL COMO IMPEDITIVO DA
CRIAÇÃO DE UMA DEMOCRACIA PLURALISTA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

O trabalho terá início na discussão em questões básicas do constitucionalismo brasileiro, entendendo acerca das nuances de alcance do princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988, focando no que tange à questão da igualdade racial e como isso é afetada pelo que logo mais se discute.

Em continuidade, se fará entender conceitos de Biopolítica e Necropolítica tendo a análise de textos de pensadores como Michel Foucault e Achille Mbembe. Nisso, se discutirá o alcance do controle estatal sobre a vida de sua população (fazer viver) e como se define quem é inimigo social e deve ser afastado do convívio (necropoder).

Acrescenta-se outras teorias para o debate, em consonância com as já utilizadas, a fim de entender como se dá esse controle por parte do Estado e como ele é percebido diariamente. Abre-se debate para as teorias acerca do colonialismo, do etiquetamento social, Direito Penal do inimigo para se entender a existência de uma tanatopolítica em solo brasileiro, que tem como consequência um encarceramento em massa.

Por fim, com intuito de agregar tudo que foi discutido, é tomado por base a necessidade de se pensar de forma decolonial (longe dos ideias criados por outros povos que nos colonizaram) e entender as formas de atuação do abolicionismo penal como possível solução a tudo que se foi elencado.

INTRODUÇÃO

Em primeiro momento, o respectivo trabalho terá por base a Constituição Federal do Brasil de 1988, levando em consideração o princípio da igualdade no que tange a igualdade racial, elencada em seu artigo 4º, inciso VIII. A Lei declara que todos são iguais perante esta, mas a desigualdade social é histórica e a discriminação social é permanente, pois faz parte da realidade brasileira.

Quanto à questão histórica, será traçado as consequências trazidas pela escravidão da população negra que motivaram a criação de um mito de democracia racial, que se torna falho quando aplicado à realidade da população. A discriminação racial está em foro constitucional, que proíbe expressamente a mesma em seu artigo 3º, inciso IV, ao dispor, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que haverá a promoção do bem de todos, sem preconceitos quanto a origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de distinção.

Será contextualizado a violência estatal que afeta na segurança pública das minorias raciais por meio da atuação de um vivo Estado de Exceção, termo este debatido por Giorgio Agamben (2004), só que aqui analisado como a implementação de políticas públicas que evidenciam a diferença no tratamento com algumas parcelas da população. Sua existência deixa aparecer sua natureza constitutiva da ordem jurídica e efetiva na liquidação da democracia, sendo que as medidas utilizadas para se comandar uma nação podem levar à ruína princípios constitucionais, como o da igualdade e da justiça.

Nesse sentido, colocado em prova as formas brasileiras de governar que se baseiam, conscientemente ou não, em práticas de atuação da Biopolítica e Necropolítica, sendo analisado isso em questões como o aprisionamento da população negra, relações de poder social entre as classes, genocídio dos pretos, criminalização da pobreza, racismo institucional etc., que levam a seletividade da Justiça criminal.

Em conclusão, depois de desmembrar acerca da quebra de confiança estabelecida através do contrato social entre Estado e população, este trabalho buscará questionar se é possível, sem uma grandiosa mudança na forma de atuação governamental, a implementação de uma verdadeira democracia, que se adapta para funcionar de acordo com os diferentes grupos que compõe esta Nação, que necessitam de diferentes abordagens nas políticas públicas. Afinal de contas, “o

Estado Democrático de Direito tem como objetivo fundamental a realização da justiça social, a qual está fundamentada no princípio da soberania popular. O Estado Democrático de Direito tem como base o princípio da legalidade, da igualdade e da justiça social” (PAGAMI, 2009, p. 49)

CÁPITULO I

O GOVERNAR DO ESTADO BRASILEIRO

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, elencado no *caput* do artigo 5º da atual Constituição brasileira, consiste puramente em tratar os iguais igualmente e os desiguais igualmente na medida de suas desigualdades, assim como proclamou Ruy Barbosa no livro “Oração aos moços”:

“a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos equivalessem” (BARBOSA, 1949, p. 10-11)

Este é o mesmo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (*RT*, 308.687, 411:182, 272:680, 273:434 etc)

A grande questão que se coloca com relação ao vetor da isonomia é definir quais as situações de *igualdade* e quais as de *desigualdade*. Para isso, tem-se o desenvolvimento do entendimento acerca das ações afirmativas.

Ações afirmativas, também chamadas de discriminações positivas ou desequiparações permitidas, são as que defluem da própria linguagem prescritiva das constituições, levando em conta o princípio aqui discutido. Estas estão elencadas, de formas explícitas ou implícitas, em diversos preceitos constitucionais, e dependem da interpretação momentânea para virem à tona.

Na Carta de 1988, por exemplo, na interpretação de seu preâmbulo, dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, dentre outros, fica explicitado a existência, no Brasil, de um Estatuto Constitucional de Ações Afirmativas (BULOS, 2017).

Busca-se, por meio de tais ações, compensar os menos favorecidos, assim como ocorre com os que nunca sofreram restrições. Elas se configuram como um

mecanismo estatal que permite sanar o déficit com aqueles que, historicamente, sempre foram alvo de preconceitos, humilhações e detrimientos de toda espécie.

Dentre os alvos destas ações afirmativas se encontram os idosos, as mulheres, as crianças de rua, os mendigos, os negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os deficientes físicos, as prostitutas etc categorias humanas que nunca tiveram, ao longo da história, o mesmo tratamento conferido às entendidas classes privilegiadas de direitos.

Existem, portanto, desigualdades que não ferem o pórtico da igualdade, pois são decorrentes da própria Constituição. Acerca das desigualdades permitidas advertiu San Tiago Dantas que:

“quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário” (DANTAS, San Tiago, p. 359)

As ações afirmativas são o completo oposto das discriminações negativas. Estas últimas são desigualdades injustificáveis e, por isso, proibidas pelo constituinte originário. Quando alguém desigualar outrem, sem qualquer fundamento constitucional, reproduz formas de discriminações negativas. Elas mancham o ideal da isonomia quando proíbem o acesso dos grupos minoritários àqueles postos reservados aos “bem-nascidos”, com base em critérios preconceituosos de raça, origem, cor, condição financeira, social etc.

Porém, o raciocínio para aferir o que seja igual ou desigual, idêntico ou diferente, equiparado ou desequiparado, é subjetivo. Inexiste qualquer exatidão nesse campo. Cabe ao magistrado ponderar suas palavras, valendo-se do bom senso, das máximas da experiência, dos princípios gerais do Direito, da equidade, da ponderação de valores etc. É o juiz quem determina o grau de equidade em cada caso, o que pode acabar por gerar desrespeito ao princípio.

As ações afirmativas não constituem um fim em si mesmas, por somente durarem enquanto perdurar as causas que as ensejaram. No posto de providências efêmeras, corroboram, somente, uma fase ou etapa da evolução dos direitos fundamentais de certos grupos que sofreram no passado. Por terem durabilidade precária, não têm condão de mudar, de uma hora para outra, situações arraigadas. Servem de meio para a concretização do postulado da justiça social, que é uma das bases do constitucionalismo social (artigo 3º, III e IV da Constituição Federal de 1988).

Tais ações, embora apresentem a enorme virtude de levantarem a “moral” ou mesmo a “autoestima” de segmentos massacrados no curso da história, devem ser encaradas com certa ressalva. Elas não servem de panaceia para todos os absurdos perpetrados ao longo dos anos, nem eximem o dever do Poder Público de se desdobrar, fazendo o possível e o impossível, para fornecer, a todos, educação pública gratuita e de boa qualidade, sendo esta uma das mais importantes saídas para se alcançar a tão almejada isonomia real e efetiva.

As ações afirmativas contêm uma simbologia extraordinária pelo fato de colocarem em evidência que a inclusão social é para todos, havendo questões além do social, como as de cunho psicológico e comportamental. Este assunto só é complexo de ser validado ou visto em prática pelo fato de os humanos não terem entendido uma clara mensagem - sem entrar em contexto religioso – dita por Jesus de Nazaré, que era “amar o próximo como a si mesmo”.

Ou seja, a igualdade constitucional mais do que um direito é um princípio, uma regra a ser seguida, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal aponta seu tríplice objetivo: limitar o legislador, a autoridade pública e o particular (STF, Pleno, MI 58/DF, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 19/04/1991, p. 4580).

Como limite ao legislador, a isonomia impede que ele crie normas veiculadores de desigualdades ilícitas e inconstitucionais. Enquanto limite à autoridade pública, os presidentes da República não podem praticar ações discriminatórias e os membros do Poder Judiciário não devem dar espaço, em suas sentenças, ao solo da desigualdade – por isso, os mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos ordinários e extraordinários) como na infraconstitucional (leis processuais). Como limitador da conduta do particular, o princípio não se coaduna com atos discriminatórios, carregados de preconceito, propiciando a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A distinção entre a igualdade perante a lei e a igualdade na lei não tem grande significância no Brasil, pelo fato de a Constituição de 1988, ao trazer a “igualdade perante a lei” tem o sentido, na prática, de “igualdade na lei”. Mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal reconhece a dicotomia:

“O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Este princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA, 55:114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade” (MI 58, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 19/04/1991)

Com base nisso, cabe à esta Monografia analisar se tal postulado direcionador do Direito brasileiro é efetivo nas decisões judiciais, nos modos de condução da sociedade pelos governantes e no tratamento que o Estado tem para com seus cidadãos por meio de ações afirmativas e políticas públicas, no que se toma por base a igualdade racial elencada no artigo 4º, VIII da Constituição Federal de 1988.

ENTENDENDO A ATUAÇÃO DA BIOPOLÍTICA

A questão principal que envolve a discussão acerca da biopolítica é a relação entre poder e vida, levando em consideração que o poder faz posse da vida. Ele penetrou todas as esferas da existência, as imobilizando inteiramente, e as colocou para trabalhar – desde os genes, o corpo, a afetividade, o pensamento, a inteligência, a imaginação etc. Todas as esferas humanas foram invadidas, violadas e colonizadas (quando não diretamente expropriadas pelos poderes). Os poderes aqui ditos são dos mais diversos, ultrapassando a ciência, o capital, o Estado, a mídia, a sociedade etc.

Os mecanismos que perpetuam a atuação desses poderes já se difundiram tanto que hoje fica difícil analisar a causa motriz; o próprio poder se tornou sem centro, virou flexível e diverso. O poder, atualmente, já não vem mais necessariamente de fora, ou de uma hierarquia, pois agora os seres humanos por si só acabam por reproduzi-los. Este poder que interfere na vida das pessoas pode ser chamado de biopoder; ele não visa mais (como séculos atrás) barrar a vida, mas sim encarregar-se dela, a intensificando e otimizando.

Por isso, a extrema dificuldade de se fugir deste tipo de poder. Não se consegue mais perceber o que é controle e o que é autonomia. As pessoas se encarregam de se controlar, mantendo o próprio desejo administrado. Nisso, cabe então duas grandes vias que se misturam: o poder sobre a vida (biopoder) e as potências da vida (biopotência). Ambas as questões abrangem a relação do corpo com a sociedade.

Quando Michel Foucault inaugurou o termo biopoder ele tratava sobre um regime de soberania, que consistia em matar alguns para deixar viver os outros. Cabia ao soberano a prerrogativa de matar de maneira espetacular os que ousavam ir contra ao seu poder – sendo esta uma forma de mostrar o seu poder e de mostrar aos outros que eles deviam fazer por valer suas vidas.

Em contrário disso, com a percepção da existência de uma biopolítica, não cabia mais ao poder o fazer morrer, mas, sobretudo, o fazer viver pelo Estado ao cuidar da população, da espécie, dos processos biológicos, melhorando a vida dos seus cidadãos. Agora cabia aos governantes a gestão da vida em todas suas dimensões, não mais exigindo mortes para provar seu poder. Em resumo, as palavras de Peter Pál Pelbart:

“Assim, se o poder, num regime de soberania, consistia num mecanismo de supressão, de extorsão, seja da riqueza, do trabalho, da força, do sangue, culminando com o privilégio de suprimir a própria vida, no regime subsequente de biopoder ele passa a funcionar na base da incitação, do reforço, da vigilância, visando a otimização das forças vitais que ele submete. Ao invés então de fazer morrer e deixar viver, trata-se de fazer viver e deixar morrer. Daí porque se desinvestiu tanto a própria morte, que antes era ritual, espetacular e hoje é anônima, insignificante” (PELBART, 2003)

Desse modo, o biopoder contemporâneo faz sobreviventes, produzindo sobrevidas. Cria um espaço de sobrevida biológica, reduzindo o homem a essa dimensão que deve se adaptar, onde todos os meios sociais querem prolongar a vida a qualquer custo, sem a garantia de uma qualidade desta. A vida humana acaba sendo reduzida ao mero fato biológico de existir. A subjetividade humana foi reduzida ao corpo – a aparência, imagem, saúde, longevidade etc. Essa questão pode ser entendida como uma forma de coerção contemporânea, praticada pela mídia, pelo Estado, pelo capital etc. Nesse contexto biopolítico contemporâneo é a própria vida que está em jogo, sendo o ponto em que o poder incide com força maior.

No curso “Em defesa da sociedade” (1975-1976), Michel Foucault (2010, p. 206-208) esquematiza três elementos fundamentais e interligados no estudo desse novo poder biopolítico, que são: a população, os seus fenômenos e a sua regulamentação.

A população se trata de um personagem novo, desconhecido pela teoria do direito e pela prática disciplinar¹. Não é algo dado ou fixo, sendo entendida como um fator passível de alterações relacionadas a variáveis das quais depende de outros fatores, como o clima, capital, leis etc. Ela é vista como um corpo múltiplo, abordado pela biopolítica como um problema político, científico, biológico e de poder².

Um outro elemento importante é a natureza dos eventos levados em consideração. Trata-se de fenômenos coletivos frutos da população que só aparecem como seus efeitos econômicos e políticos; são fenômenos vistos como aleatórios e imprevisíveis quando analisados individualmente, mas constantes e em série quando vistos em um contexto coletivo³.

¹ FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população, cit., p. 88.

² FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população, cit., p. 92-93. FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade, cit., p. 206.

³ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade, cit., p. 206-207.

O último elemento da biopolítica são os mecanismos de previsões, questões matemáticas como estatísticas e medições globais. Tem por função estabelecer mecanismos reguladores que vão fixar um equilíbrio, manter uma média, assegurar acontecimentos no contexto global da população. Com isso, busca-se otimizar um estado de vida, em que se é assegurado uma regulamentação que consegue intervir para fazer viver e na maneira em que se vive⁴.

Assim, a percepção do poder controlando a vida na sociedade brasileira pode ser entendida desde os primeiros momentos de República, pois foi criado um discurso de limpeza social por meio da urbanização, campanhas de vacinação, criação de institutos que são responsáveis por produzir dados e estatísticas sobre a população (como o IBGE, que trazia o lema de “governar com número”⁵ e o INE – Instituto Nacional de Estatística). Houve também, nesse período, a questão da política imigratória e do projeto de branqueamento social.

Projetos de gerenciamento populacional que eram colocados em prática por meio da miscigenação tinham como objetivo claro o desaparecimento dos negros e negras da sociedade brasileira. Essa branquitude que foi levantada como projeto de Estado cravou a prática do poder disciplinar com a regulamentação do biopoder.

Assim, o biopoder moderno é um produto do mundo colonial e da racialização que foi trazida pelo colonialismo. Achille Mbembe (2018) defende que qualquer análise histórica acerca da atuação do Estado moderno deve analisar o período de escravidão pelo qual passou o País, tendo em vista que o período escravocrata pode ser considerado como uma das primeiras instâncias de experimentação da biopolítica. Logo, a raça é tida como um fator crucial da violência no Estado biopolítico.

Dessa forma, o racismo de Estado se diferencia muito do racismo simples e tradicional definido pelo desprezo e ódio entre raças. O aperfeiçoamento dos modos de produção do capital fez com que se camuflasse melhor as técnicas de exploração dos indivíduos e, dessa forma, as formas de racismo. O racismo estatal está ligado a uma técnica de poder que opera como mecanismo de atuação de Estado.

⁴ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade, cit., p. 210.

⁵ GOMES, Angela de Castro. População e sociedade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Dir.); e GOMES, Angela de Castro (Coord.). Olhando para dentro 1930-1964. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010, v. 4.) p. 44-45.

A primeira função do racismo de Estado, segundo Foucault (2010, p. 214), seria distinguir e separar os que devem viver (por meio do fazer viver) e os que devem morrer (fazer morrer) em uma sociedade. Há uma fragmentação da sociedade que gera uma distinção racial, acompanhada de uma hierarquização e qualificação entre superiores e inferiores (FOUCAULT, 2010, p. 215-216). Assim, divide-se a sociedade em grupos, subdivisões da população.

A segunda função do racismo de Estado seria produzir uma relação positiva para o meio do discurso de proteção social voltado a legitimar o extermínio de determinado grupo. Os inimigos a serem eliminados não são mais adversários no sentido político do termo, mas os considerados perigosos de maneira interna ou externa à população no geral (FOUCAULT, 2010, p. 215). Fundamenta-se o poder assassino do Estado em detrimento da raça tida como inferior, em prol da proteção e do fortalecimento da vida em geral.

Assim, a percepção da existência de um “outro” como uma ameaça à vida individual, como um perigo cuja eliminação fortaleceria a potência de viver e a segurança, faz parte do imaginário da modernidade, que é intitulado por Achille Mbembe de “necropolítica” em seu livro de mesmo nome. O racismo é, portanto, a condição de aceitabilidade do exercício soberano de fazer morrer na sociedade biopolítica.

Em conclusão, a atuação da biopolítica nas entranhas da sociedade se dá de maneira silenciosa e anônima, mas tendo como soberano do poder o Estado. As relações sociais se desenvolvem de maneira metódica sem que seja notável os preconceitos enraizados por séculos. O biopoder é uma maneira muito engenhosa de se ter a população controlada e seguindo as ordens dos governantes, pois eles quem controlam o bem-estar social. O racismo gerado pela biopolítica será alvo de análise para averiguação da falta de aplicabilidade do princípio da igualdade no sistema penal brasileiro.

ENTENDENDO A ATUAÇÃO DA NECROPOLÍTICA

A trajetória dos negros em solo brasileiro foi baseada, desde os primórdios, pela violência física e psicológica, pela submissão e pela desvalorização do ser enquanto humano, sendo tudo mascarado pelo mito da democracia racial. Dessa forma, o legado do racismo não foi a miscigenação e sim a consolidação de uma desigualdade social que faz sentir seus efeitos até hoje.

De fato, a escravidão moldou a sociedade brasileira. Além de um sistema econômico, ela formou condutas, pensou espaços urbanos na lógica da diferença e da exclusão e definiu, de modo contundente, as desigualdades sociais que até hoje são perceptíveis. A escravidão “fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita” (SCHWARCZ, 2019, p. 27-28).

Após a abolição da escravatura, as demandas de ordem social dessa população não foram acompanhadas por propostas estatais. Com a liberdade sem assistência do Estado, as condições em que tinham que se colocar para sobreviver foram decisivas para posicioná-los em patamares de subalternidade e marginalização. Nisso se deu as origens das mazelas que culminaram na atual desestrutura social que tem como pano de fundo o preconceito racial como legitimador da violência contra negros, sobretudo em se tratando de negros pobres.

A violência contra negros, sobretudo a institucionalizada, como é o caso do tratamento truculento perpetuado por policiais em lidar com essa população, demonstra que suas vidas estão cada vez mais passíveis de eliminação impune. Assim, diante da realidade diária do fenômeno da morte associada à população negra do Brasil, pode-se afirmar a existência de uma verdadeira política de extermínio (uma necropolítica).

Segundo dados oriundos do site das Nações Unidas Brasil (2018), sete em cada dez pessoas assassinadas no País são negras. Do mesmo modo, o racismo estrutural configura uma chave de compreensão para os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no Relatório Atlas da Violência relativo ao ano de 2018, que apontam a porcentagem de que 71,5% das pessoas assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas (IPEA, 2018). Da mesma forma, o racismo estrutural encontra evidência no Índice de Vulnerabilidade Juvenil à

Violência e Desigualdade Racial, que aponta que um jovem negro, no Brasil, apresenta chances de ser vítima de homicídio, em média, 2,5 vezes superior às chances de um jovem branco (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Esses dados são ratificados por pesquisa recentemente divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O relatório denominado “Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019” apresenta dados segundo os quais, do total de mortes intencionais no Brasil no decorrer do ano de 2018, 11 em cada 100 homicídios foram ocasionadas pelas Polícias, contabilizando-se 17 assassinatos por dia – o que conduz a um total de 6.220 vítimas. Destas, a grande maioria são homens (99,3%), jovens (77,9%) e negros (75,4%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Essa estatística coloca o Brasil no ranking das polícias que mais produzem mortes em sua atuação cotidiana no âmbito latino-americano, juntamente com a Colômbia (onde a polícia é responsável por 1,5% do total de homicídios), El Salvador (país no qual a polícia é responsável por 10,8% do total de homicídios, o qual, por sua vez, é 118% superior ao número de assassinatos do Brasil) e Venezuela (onde as forças policiais são responsáveis por 25,8% dos homicídios) (BUENO; MARQUES; PACHECO; NASCIMENTO, 2019, p. 61).

Tais dados apontam para o fato de que, seguindo uma tradição que tem origem no sistema escravocrata e que ganha contornos ainda mais evidentes na contemporaneidade, a população negra é a população que mais tem sofrido com a violência no Brasil, incluindo a policial.

Seria possível afirmar que a noção de biopoder de Michel Foucault é suficiente para compreender o modo como, atualmente, a guerra – exercício do direito de matar para manutenção da soberania – tem por objetivo precípua a morte daquele que é elencado como inimigo? (MBEMBE, 2018). Em Foucault, o racismo se constitui em condição de possibilidade para a aceitabilidade do “fazer morrer” em um regime alicerçado na economia do biopoder:

no contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. [...] Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma

mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2010, p. 214)

Assim, o racismo se ampara na legitimação da morte do “outro” a partir de uma maneira inteiramente nova: “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia.” Em outras palavras, “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.” (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Sendo assim, o necropoder e sua expressão de soberania estão longe de ser uma insanidade. Na verdade, eles atuam na produção de uma racionalidade específica que faz parte da construção das relações na contemporaneidade. Esse apelo recorrente à exceção – que se torna regra – permite a emergência de uma noção ficcional de sujeitos “inimigos” da ordem e da razão. Daí o destaque do racismo na própria racionalidade do biopoder.

Como se pode ver, a violência cotidiana contra os negros no Brasil, assim como outras formas de violência, é sistemática. Em outras palavras, esse tipo de violência é parte da segregação e confinamento daqueles considerados sub-humanos. A desumanização de grupos sociais, além de justificar os comportamentos violentos, também implicam uma separação física, uma segregação espacial e social.

Nesse sentido, a escravidão ou o processo escravocrata, na forma como explica Achille Mbembe, constituiu “uma das primeiras instâncias de experimentação biopolítica sendo uma figura emblemática e paradoxal do estado de exceção” (MBEMBE, 2017, p. 27). Nos diz Mbembe, que “Nenhuma revisão histórica do crescimento do terror moderno poderá omitir a escravatura, entendida como um dos primeiros exemplos de experiência biopolítica (*op cit*).

Assim, nos contextos brasileiros, o poder necropolítico se faz visível no sistema carcerário, na população em situação de rua, nos apartheids urbanos nas grandes e pequenas cidades brasileiras, em dados relevantes, no genocídio da população negra que em sua maioria é jovem e masculina, na eclosão dos grupos de justiceiros, nos hospitais psiquiátricos, nas filas das defensorias públicas, nas urgências e emergências hospitalares, entre tantos outros lugares. O genocídio da

população negra constitui hoje um dos grandes traços de uma necropolítica à brasileira que se encontram nas formações históricas como as pessoas se constituem enquanto nação.

Dessa forma, com base na criação de um “outro” como inimigo desde os tempos de colônia, o biopoder e a necropolítica se casam para criar uma realidade de falta de cuidado por parte do Estado com alguns grupos da sociedade, alimentando diariamente a validação da necropoder, onde os marginalizados são mortos e não há comoção ou preocupação com as vidas negras, sendo assim, em síntese:

o poder necropolítico opera por um gênero de reversão entre vida e morte, como se a vida não fosse o médium da morte. Procura sempre abolir a distinção entre os meios e os fins. Daí a sua indiferença aos sinais objetivos de crueldade. Aos seus olhos, o crime é parte fundamental da revelação, e a morte de seus inimigos, em princípio não possui qualquer simbolismo. Este tipo de morte nada tem de trágico e, por isso, o poder necropolítico pode multiplicá-lo infinitamente, quer em pequenas doses (o mundo celular e molecular), quer por surtos espasmódicos – a estratégia dos pequenos massacres do dia-a-dia, segundo uma implacável lógica de separação, de estrangulamento de vivisseção, como se pode ver em todos os teatros contemporâneos do terror e do contraterror (MBEMBE, 2017, p. 65).

CAPÍTULO II

TRANSIÇÃO DA ESCRAVIDÃO PARA O COMPLEXO PRISIONAL

COLONIALISMO, ETIQUETAMENTO SOCIAL E DIREITO PENAL DO INIMIGO

A raça é um conceito que, além de histórico, relaciona diversas pessoas, independente da Biologia ou da Antropologia terem, ao longo dos anos, contribuído para demonstrar que as diferenças existentes entre os seres humanos não justifica um tratamento discriminatório para com o outro, sendo que “a noção de raça ainda é um fator político importante utilizado para naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (ALMEIDA, 2018, p. 24). Dessa forma, o racismo é uma forma de discriminação sistemática que tem como consequência o privilégio social para alguns e desvantagens ou exclusão para outros, para além da raça.

A noção que funda a ideia de “nação brasileira” perante uma positivação de normas é a chegada da colônia portuguesa em terras indígenas, que se encontrava na América Latina (pelo que se entende hoje) no ano de 1500 d.C. Ao lembrar deste passado brasileiro, fica evidente que aos negros coube as desvantagens e exclusões sociais e aos brancos os privilégios carregados ao longo dos séculos, que ainda hoje reverberam na relação cidadão-sociedade-Estado, confirmando que os efeitos sentidos pelo racismo contém forte ligação com o colonialismo⁶.

Entender o que foi o colonialismo e suas amplitudes é compreender o racismo e as relações entre os sistemas penais seletivos com os afrodescendentes, ficando claro que o colonialismo essencializou, classificou e inventou corpos colonizados, transformando-os em alvo de estereótipos e representações racializadas. Houve uma naturalização de se desconstruir a dignidade humana dos corpos e dos modos de vida da população negra durante a estruturação do colonialismo no país, que, apesar do passar dos anos e das tentativas legais de inserção social dos escravizados, o pensamento escravista, tão intrinsecamente ligado a uma estrutura de poder, se perpetuou na sociedade brasileira até os dias atuais.

⁶ Colonialismo é a política de exercer o controle ou a autoridade sobre um território ocupado e administrado por um grupo de indivíduos com poder militar, ou por representantes do governo de um país ao qual esse território não pertencia, contra a vontade dos seus habitantes que, muitas vezes, são desapossados de parte dos seus bens e de eventuais direitos políticos que detinham.

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a tratar sobre processos que foram segregatórios desde o Brasil colônia, tendo em seu corpo direitos que tratam de liberdade religiosa de forma ampla, questões culturais, proteção aos sítios arqueológicos e direito à terra aos remanescentes de quilombos. Antes dela houve outros seis textos constitucionais e outros variados textos infraconstitucionais que sobre nada disso disseram, por terem sido elaborados sob uma perspectiva totalmente voltada aos interesses das classes mais altas. A formalidade jurídica e a ideologia católica foram essenciais para a estruturação das relações de poder constituídas no território – fundamentaram a construção nacional, que separava poderes e prestígios entre tipos físicos e origens sociais (DA MATTA, 1981).

O que não se pode duvidar é de que a produção legislativa é fortemente influenciada pelas relações econômicas, culturais e sociais do contexto temporal de sua criação. Se há a imposição da visão de mundo das classes dominantes – de capital, cultura e lazer – sobre os outros grupos existentes na sociedade, as normas legais se tornam o principal instrumento de legitimação do Estado para existir a possibilidade de ir contra princípios constitucionais que asseguram tratamento igualitário a todos.

É notável que no Brasil as leis criadas foram utilizadas como um instrumento que facilitou a acumulação de diferentes direitos e possibilidades pelos grupos dominantes, enquanto serviu de meio para a institucionalização da criminalização da existência e modos de vida da população negra (ARAÚJO, 2017). Quem detém o poder tem a possibilidade de comandar e, quem é alvo do poder, tem a obrigatoriedade de obedecer; a classe política mais elevada se baseia em questões morais e legais que se unem ao monopólio legítimo do uso da força física (BOBBIO, 2007), que acaba por produzir relações sociais desiguais e assimétricas.

Isto posto, traz-se uma teoria difundida por vários autores, mas em especial por Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, que é conhecida até os dias atuais como “labeling approach”, “teoria da rotulação” ou “teoria do etiquetamento social”, que mudou a forma de se falar sobre criminologia. Essa teoria basicamente elucida que as instituições estatais, responsáveis pelo controle social, estigmatizam alguns indivíduos por questões físicas ou de classe, colocando-os como criminosos e, por falta de políticas públicas (ou por mero plano de governo), acabam por contribuir para que tais indivíduos se tornem criminosos habituais.

A criminalidade se torna o resultado de um sistema altamente seletivo, indo contrário à uma ideia utópica de se ter uma sociedade que se estabelece e existe de maneira pacífica e harmoniosa, pois há, em seu âmago, uma crise de valores que favorece conflitos entre os cidadãos e afeta o bem-estar social dos menos privilegiados. A teoria ainda previa que instituições como a magistratura, promotorias de justiça e delegacias de polícia contribuíam para a seleção e classificação de indivíduos como criminosos, possuindo, conseqüentemente, sua parcela de culpa no aumento da criminalidade (BARATTA, p. 93, 2002).

Dessa forma, o etiquetamento social se dá devido a uma reação social, que criminaliza e perpetua o papel delitivo mediante a imposição de um rótulo e a amplificação do desvio, fazendo com que o criminoso deixe de ser considerado um mero “delinquente” para se tornar produto de uma construção social. Afinal de contas, todos seres são frutos de suas interações sociais e todo grupo social constrói e impõe regras sociais a serem seguidas, tendo atitudes entendidas como certas e erradas, sendo que

quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider*⁷ (BECKER, 1961, p. 15).

Porém, não é o comportamento em si que define quem é socialmente aceito e quem é um estranho às normas sociais, sendo que é somente diante de uma interpretação específica que as ações são entendidas como algo a ser punido. Busca-se traçar as conseqüências do desvio, sendo que isso é ditado pelas instituições estatais, que decidem a quem deve ser aplicadas tais “sanções”. O desvio das normas impostas é uma mera resposta ao estabelecimento delas.

Dessa forma, o enfoque da rotulação é o reflexo de uma sociedade controladora, que tem por finalidade classificar e condenar sujeitos a viverem com cicatrizes do passado. Todavia, esses são selecionados levando em consideração fatores externos à infração ou ao ato desviante, fazendo com que o etiquetamento social se perpetue por levar em conta questões como classe social, cor da pele, antecedentes etc. O crime, em conclusão, advém de um controle social.

⁷ *Outsider* sendo traduzido para marginal, desviante ou estranho.

E, conforme artigo 18 da CF/88, já que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” e quem é detentor da competência para legislar sobre Direito Penal é a União, conforme artigo 22, inciso I da mesma Carta Magna, O Estado, representado por este ente, é quem formaliza as formas de atuação do sistema penal. Conseqüentemente, por ser o Estado o responsável pelo controle social, é compreensível que o mesmo legitima a ainda existência de preconceitos sociais baseados na estigmatização de determinados grupos, o que acaba por perpetuar atitudes anti-igualitárias.

Trazendo a mão uma terceira teoria, afim de complementar o entendimento de que, desde os tempos coloniais há a atuação de poderes que separam pessoas por suas classes, cores, sexualidade e afins, tem-se a política criminal conhecida como Direito Penal do Inimigo, desenvolvida pelo professor alemão Günther Jackobs. Essa trabalha pelo método de dividir o Direito Penal em dois sistemas diferentes, propostos para compreender duas categorias de seres humanos: os cidadãos e os inimigos (cada um merecedor de um tipo de resposta estatal para uma atitude contraventora de normas sociais).

O controle social é exercido muitas vezes pela violência autoritária das classes detentoras de poder econômico e político das sociedades contemporâneas, que costuma atuar por formas de controle da criminalidade. O inimigo seria uma personalidade lida como adversário do princípio estatal da organização do poder social.

Levando em consideração que o Direito Penal pode ser, resumidamente, definido como um ramo do Direito que estabelece e regula castigos referentes a crimes ou contravenções através da imposição de determinadas penas, com base no que foi tratado neste capítulo, o sistema processual penal, segundo JACKOBS, tem diferentes tratamentos para os cidadãos e para os inimigos.

Ao cidadão a pena criminal preservaria o significado simbólico de (re)afirmação da validade da norma, cabendo a ele o princípio acusatório, sendo detentor de garantias constitucionais do processo legal, com ampla defesa, presunção de inocência etc. Já ao inimigo a pena criminal teria um efeito físico por desafiar o sistema social, e, como medida de evitar o perigo contra possíveis fatos futuros, ser alvo de uma custódia de segurança preventiva, restando a ele o princípio inquisitório, tendo uma punição sem as garantias constitucionais do processo legal, com

investigações ou inquéritos secretos, prisões temporárias, proibição de contato com o advogado etc.

Neste sentido, o Direito Penal assume caráter simbólico, visando reforçar a sensação de segurança e ordem social através de normativas penais que são cada vez mais criminalizantes e rigorosas através de restrições de garantias fundamentais, sendo

“importante perceber, pois, que o processo de naturalização da exceção, com a minimização de direitos e garantias a determinadas (não) pessoas, adquire feição eminentemente punitiva, atingindo diretamente a estrutura do direito e do processo penal, os quais passam a ser vistos como instrumentos e não como freio aos aparatos da segurança pública” (CARVALHO, p. 84, 2014).

Pode-se, assim, enxergar o Estado como uma verdadeira máquina repressiva que atua através de uma política criminal, quebrando a visão garantista que é relacionada ao mesmo, que acaba por se transformar em um instrumento bélico em nome de “interesses sociais”. “O que significarão “interesses do corpo social” numa sociedade dividida em classes, na qual os interesses de uma classe são estrutural e logicamente antagônicos aos da outra” é questionado por BATISTA (2007, p. 20) e por esta Monografia.

LEGITIMAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE MORTE - CORPOS MATÁVEIS; BANALIDADE DO MAL E TANATOPOLÍTICA

“Por todo o lado erguem-se muros de betão e de grades e outras “barreiras de segurança”. Paralelamente aos muros, vão surgindo outros dispositivos secundários: *checkpoints*, vedações, torres de vigia, trincheiras, toda a espécie de demarcações que, em muitos casos, servem sobretudo para intensificar o enclave, com o objectivo de afastar irreversivelmente aqueles que são considerados ameaçadores” (MBEMBE, 2017, p.73).

Os Estados investem na economia da hostilidade, da inimizada e nas mais variadas lutas contra o inimigo (MBEMBE, 2017, p.89), contribuindo para um aumento significativo de modos de se praticar e aceitar a violência direcionada aos desviantes das normas sociais. Dessa forma, as instituições públicas acabam por se dividir em modos de atuação: a via securitária e a via da vigilância. O Estado securitário se baseia na sensação de insegurança social, que ele mesmo fomenta, para se tornar a resposta aos problemas através da vigilância constante e repressiva.

Relembrando os ensinamentos de FOUCAULT quanto às questões de biopoder, este está intrinsecamente relacionado ao fato do Estado ser atuante no corpo coletivo e na gestão da vida em sociedade. O poder estatal assume uma função organizacional, que gerencia, protege, estimula e controla a vida de seus cidadãos. Nas mãos do Estado fica a decisão de quem deve viver e de quem deve morrer – há uma multiplicidade das relações de poder, que atuam em várias esferas e corpos através de mecanismos de repressão e controle.

O autor Roberto Esposito discute acerca da transformação da biopolítica (política da vida) em uma tanatopolítica (política da morte). Desenvolve categorias de análise desta política, tentando entender suas atuações não mais *sobre* a vida, mas sim *da* vida, trabalhando acerca do corpo e da vida dos cidadãos em sociedade. Sendo que, como já foi demonstrado anteriormente, o corpo negro está acorrentado ao passado de uma construção social negativa, que, na concepção da tanatopolítica, justifica o seu controle, encarceramento e morte. O estigma e afastamento do corpo “diferente” justifica os valores sociais, a segurança pública desejada e a ordem social que deve ser entregue pelo Estado.

E, no que se fala acerca da vida, mesmo sendo garantido constitucionalmente o direito à vida de uma maneira digna, há uma espécie de

biologização do Direito, que torna o sujeito um objeto de determinações biológicas impostas contra sua vontade. Há, no Brasil, um paradoxo entre a questão da política da vida sobre os corpos – é garantido a todos o direito à vida através de normas positivadas, mas, na realidade social, existem formas de poder que conseguem determinar a aplicação desse “direito”. A seletividade para a morte social – representada pelo afastamento do convívio em sociedade (encarceramento) – e a morte física de fato ocorre tanto no âmbito das normas legais quanto no âmbito das normas sociais, tornando a sobrevivência uma luta diária para alguns grupos.

Mbembe no ensaio “Necropolítica” (2018) relaciona o conceito de biopoder com a ideia de soberania e a criação de Estados de exceção. O fato de combinar noções de biopoder, estado de exceção, estado de sítio e a relação de inimizade presente entre os cidadãos faz entender a legitimidade no direito de matar, explicitando que não é um poder somente estatal. O biopoder somente pode atuar na existência de uma divisão entre as pessoas justificada pelo racismo, que já está intrinsecamente ligado ao convívio brasileiro.

A raça no Brasil foi fortemente utilizada para justificar e trazer legalidade a escravidão, sendo que, atualmente, dá plena justificativa para a perseguição da população negra, já que esta foi “moldada” como a mais propensa a se inclinar para a criminalidade. É o racismo que garante a aceitabilidade da morte, pois, “em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, 2016, p. 128), já que

“no contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. [...] Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder” (FOUCAULT, 2010, p. 214)

Essa forma de subjugar a vida de determinada parcela populacional é bem retratado no Atlas da Violência de 2019, que demonstra um claro aprofundamento das desigualdades raciais pelos indicadores de letalidade no país, já que em 2017 75,5% das vítimas de homicídios foram de pessoas negras, sendo que a taxa por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a mesma referência de taxa de não negros (pessoas brancas, amarelas e indígenas) foi de 16,0 – dessa maneira, para cada indivíduo não negro que sofreu um homicídio em 2017, de maneira aproximada, 2,7 negros foram mortos (BRASIL, 2019, p. 49).

No Brasil, há uma licença para assassinar pessoas racializadas e de classes mais baixas, ratificada pelos próprios governos. As políticas adotadas pelo governador Wilson José Witzel (PSC) no Rio de Janeiro são exemplos de uma verdadeira política genocida (PETRONE, 2019). O governador se mascara com um discurso que demonstra ter pretensão de cuidar da segurança pública, quando na verdade busca incentivar a polícia a atirar nos inimigos do Estado que, na maioria das vezes, são moradores das favelas que não necessariamente têm relação com o mundo do crime. Se esquece de princípios constitucionais como o do devido processo legal e o da ampla defesa quando há a punição arbitrária de crimes com a morte em um país que inexistente pena de morte.

Dessa forma, as guerras atuais não são mais entre Estados soberanos – são travadas entre grupos armados (apoiados ou revestidos pelo Estado) contra grupos sem amparo do Estado (MBEMBE, 2018). Quem administra a morte da população negra pode ser considerado o Estado democrático de Direito, que atua através de um sistema penal seletivo, que, quando julga uma pessoa considerada inimiga social, não lhe concede os mesmos benefícios que são dados aos cidadãos que são alvo de políticas públicas garantistas. A justiça penal acaba por se tornar um instrumento necropolítico, que decide por muitas vezes o destino de indivíduos sem um real julgamento legal, por colocar ele em alvo de repressões sociais diárias.

ENCARCERAMENTO EM MASSA

“A questão da punição passou por um processo evolutivo/involutivo da tortura corporal para a tortura da alma, num espaço inadequado, com penas inadequadas à reinserção social (mas talvez adequada no ponto de vista da vingança social), colocando em questão as normas penais em detrimento dos seus objetivos teóricos, instigando à investigação do espaço como adequado ou inadequado ao seu verdadeiro fim” (FOUCAULT, 2010).

A discussão acerca do espaço físico que engloba um presídio abrange diversas esferas, que incluem desde a justiça à relação do apenado com o espaço propriamente dito, fora as motivações da existência destes centros de detenção – ou retenção. Os edifícios que aprisionam se tornaram reais depósitos temporários de seres humanos para pessoas entendidas como contraventoras da ordem social. Esses espaços, na contemporaneidade, nascem a partir de uma lógica cientificista que tem o espaço pensado em termos operacionais e mecânicos, que muitas das vezes são contrários a concepções humanistas; a prisão passou a tratar-se de um mundo complexo, que não tem objetivos comuns definidos, com exceção ao da segregação social e do custodiamento controlado dentro de muros.

No ano de 2007 houve uma Comissão Parlamentar de Inquérito afim de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, que acabou por descrevê-lo como um “inferno carcerário vigente no País”, que demonstrou que a “população carcerária está abandonada”, confirmando que “há omissão generalizada das autoridades em abrir espaços para a discussão desse grande drama que não é somente dos presos, mas de toda a sociedade brasileira” (DUTRA, 2009, p. 599). Ou seja, em síntese, o relatório aponta para a grave situação desumana (e em alguns casos inconstitucional) de várias prisões analisadas pelo país, sem deixar de lado a esperança de uma união entre sociedade e Estado para alterar este quadro catastrófico, pois

governo e sociedade devem juntar as mãos no esforço concentrado e solidário para abrir as portas do sistema carcerário ao cumprimento das leis, ao respeito dos encarcerados e, sobretudo, para garantir o direito de todos os brasileiros a uma vida tranquila e segura (DUTRA, 2009, p. 618).

Em 2012 o Ministro da Justiça, Jose Eduardo Cardozo, enquanto palestrava para líderes empresariais na cidade de São Paulo, surpreendeu o público com a seguinte declaração: “Eu vou lhes falar, do fundo do meu coração: se fosse para cumprir muitos anos em algumas prisões nossas eu preferia morrer”. A surpresa não foi por conta da fala, que pode até ser entendida como algo pensado por vários brasileiros, mas sim pelo fato de que, por se tratar de um fato notório, ainda haver a inércia estatal em solucionar o problema das condições em que se encontram os presídios brasileiros. Se as edificações são um espelho das instituições que as criaram, é sensato afirmar que a realidade que há em seus interiores não entra em sintonia com uma política humanista que encaixe no Estado democrático existente.

De acordo com Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), já no ano de 2010 o país tinha um número de presos que era 66% maior que a capacidade ocupacional, havendo um déficit estimado em 200.000 vagas. Os métodos que baseiam a punição (ou mera reclusão) atual são desenvolvidos em resposta a modelos e teorias ultrapassados, já que “empilhar homens em espaços cada vez mais exíguos não é mera questão de direitos humanos, é um perigo que ameaça a todos nós. Um dia eles voltarão para as ruas” (VARELLA, 2012, p. 201).

Os encarcerados são vitimados por uma ação direta da máquina penal e processualista penal que os distancia do convívio social ao lhes confinarem em prisões, mas, muito antes disso, são vítimas do fracasso e da omissão de políticas públicas que não suprem as necessidades mais básicas de uma parcela populacional, que se torna obrigada a viver à margem das oportunidades e de direitos, acabando por ver o crime como oportunidade para supri-las.

“Sem perspectiva de trabalho ou pelo menos à segurança de um trabalho regular; sem estímulo para estudar, discriminada pela cor e pela pobreza; envolvida por uma intensa publicidade que liga felicidade ao padrão de consumo inatingível; participe de extremos de carências básicas e o consumo conspícuo; submetida a uma relação de favor com os políticos; crescendo em contato com a violência no cotidiano e tendo o crescente aumento das drogas como possibilidade de fuga e eventualmente de ganhos rápidos e fartos, essa é a realidade da imensa massa de jovens que habitam as periferias metropolitanas. Com a ausência da cidadania, o terreno é fértil para o desenvolvimento do crime organizado, especialmente através do tráfico de drogas” (MARICATO, 1995, p. 45)

A vigilância e a punição se tornam mecanismos de um poder que é atuante na docilização e no adestramento de indivíduos, para que estes sejam capazes de se

adequar às normas sociais. A vigilância é uma tecnologia de poder que atua sobre o corpo das pessoas, controlando seus gestos, suas atividades, sua aprendizagem e sua vida cotidiana. O poder que disciplina é fruto de uma transformação na sociedade burguesa, que teve a divisão do poder de um soberano para a sociedade, que passou a ser exercido em formas pequenas; diferente da vigilância, aqui o poder tem intuito de fazer com que os corpos sejam úteis e tenham sua capacidade de resistência política reduzida.

Assim, se tem o poder disciplinar, que eleva ao corpo a uma noção de utilidade quando é produtivo e submisso, sendo que a sujeição existe através de um saber e de um controle que integram a tecnologia política do corpo – microfísica do poder (FOUCAULT, 2010, p. 120). Essa microfísica do poder é definida nas pequenas atitudes de um grande poder de difusão, que atua de maneira sutil e com aparência inocente através de dispositivos que obedecem à economia e determinações políticas. Dessa forma, o tempo é quantificado, o espaço medido, o corpo disciplinado e os movimentos controlados, tornando a punição social a usurpação da liberdade.

A punição se traveste de correção dos indivíduos para demonstrar e estabelecer as relações de poder como forma de controle social para que se atenda aos interesses da burguesia, que busca corpos úteis, produtivos e disciplinados. As sociedades modernas são definidas como sociedades disciplinares, pois o poder perpassa por todos os aparelhos e instituições sociais para estabelecer novas formas de poderes. Assim, a punição e a vigilância foram, sorrateiramente, introduzidas pouco a pouco na construção dessa sociedade que disciplina, chegando ao ponto de se ver como necessário, indispensável e legítimo a existência dos dispositivos (formas de poder) que comandam para se pensar em uma sociedade harmônica.

Tem-se o princípio da clausura para definir a localização exata de um indivíduo através de um quadriculamento individualizante (cela), que coloca cada indivíduo em seu determinado lugar e, em cada lugar, um indivíduo (FOUCAULT, 2010, p. 123). Há uma divisão de parcelas, elementos e corpos no espaço disciplinar, permitindo o controle da presença ou ausência das pessoas, bem como o seu comportamento. Esse método pretende conhecer para dominar e, ao dominar, utilizar. Logo, a cela, enquanto tradução de um local específico para cada pessoa, permite o controle da dinâmica e do cotidiano das instituições sociais – entradas, saídas, execução de atividades, evitar fuga etc.

Devido às técnicas de vigilância, a física do poder e domínio sobre os corpos atuam através de leis de ótica e de mecânica, seguindo um jogo de espaços, e, caso os recursos criados para o controle não sejam o suficiente, se recorre ao excesso, à força e a violência (FOUCAULT, 2010, p. 148), atingindo seu ápice no sistema de vigilância definido como panóptico. Nessa sociedade disciplinar as pessoas se sentem controladas diariamente por um olhar invisível, já que no poder panóptico o observador pode estar presente ou não, sem que necessariamente saibam que estão sendo observados.

Por isso, Foucault (2010, p. 169) entende que este meio de controle que atua através de uma construção milimetricamente pensada e calculada é como um laboratório do poder, que fazem com que os meios de análise do comportamento ganhem eficácia na capacidade de penetração no comportamento dos corpos através da análise deles. O panóptico não é um simples modelo arquitetônico, pois “deve ser compreendido como um modelo generalizável de funcionamento; uma maneira de definir as relações de poder com a vida cotidiana dos homens” (FOUCAULT, 2010, p. 194); servindo como modelo de análise e ferramenta de compreensão de uma forma específica de economia política, que se vale de modelos de tecnologia e de economia do controle e da punição.

O caráter do sistema de justiça penal é algo contrário ao ideal das normas jurídicas. Não se trata da prevenção e punição de crimes cometidos contra o núcleo social, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos de garantias e direitos. O encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis.

Segundo dados divulgados pelo DEPEN no ano de 2014, o Brasil possuía aproximadamente cerca de 700 mil pessoas presas, não sendo preciso o número de encarcerado em mais de 1.430 estabelecimentos prisionais brasileiros. Constata-se que já uma articulação de encarceramento em massa que tem como propósito a erradicação da violência (ou sensação de insegurança), livrando a sociedade de bem dos criminosos através da punição representada pelo afastamento do indivíduo do meio social.

Porém, os índices de violência comprovam que não houve melhora social mesmo com o aumento exponencial anual de encarceramento no Brasil, tendo como exemplo, no ano de 2016, ter se superado a casa dos 60 mil na análise de números de homicídios no país. Ainda, importante citar os dados apurados no Atlas da Violência

de 2018, produzido pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), onde se apurou 62.517 assassinatos cometidos no país em 2016, que coloca o Brasil em um patamar 30 maior que o da Europa. A população prisional cresce de forma acelerada desde a metade da década de 1990 e não há sinais práticos decorrentes disso no dia a dia.

Com a superpopulação existente nos sistemas penitenciários fica evidente a dificuldade do cumprimento das finalidades da pena - em tese, deveriam cumprir um papel de aprendizado entre o “certo” e o “errado”, a fim de possibilitar uma reinserção do apenado na sociedade. Dessa forma, o Brasil vive com o abandono do sistema prisional, que acaba como uma escola do crime pelo jeito que é tratado pelo Estado e pelo restante da sociedade, quando deveria ser instrumento de ressocialização. O encarcerado não perde apenas a sua liberdade, como determinam as leis, mas acaba por perder principalmente a sua dignidade, com um castigo indo muito além da pena imposta pela sentença judicial, fato que destrói a moral e a personalidade do preso, que inviabiliza o seu adequado retorno à sociedade.

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, que é submetido a condições de vidas anormais. Cezar Roberto Bitencourt afirma que:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica a aparição de desequilíbrio que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha (BITENCOURT, 2001, p. 195).

Dessa forma, é evidente a ineficiência do serviço prisional que é prestado pelo Estado (ou por instituições privadas que representam a atuação deste), que apesar de ter grande verba na divisão dos recursos públicos para exercer tal serviço, é incapaz de viabilizar uma digna reinserção do apenado à vida em comunidade, tampouco lhe propiciando um digno cumprimento de pena. Segundo reportagem publicada no jornal O Globo (Duarte, 2011, versão eletrônica), um preso custa em média R\$ 21.000,00 por ano ao Estado em âmbito estadual; enquanto, em âmbito federal, chega à média de R\$ 40.000,00 aos cofres da União. A existência de uma alta nos números de encarcerados no país não necessariamente gera efeitos positivos

no social. Pelo contrário, a política de encarceramento em massa estigmatiza determinada parte da população, intensifica as diferenças sociais e vai de contramão à diversos princípios constitucionais.

CAPÍTULO III
QUE DEMOCRACIA EXISTE NO BRASIL?
DECOLONIALIDADE

Durante o século XVI, que consolidou a conquista da América e o apogeu dos impérios Espanhol e Português, teve-se não somente a criação de uma economia mundial, mas também a emergência de um discurso de um “mundo moderno”, que criou a estigmatização contra populações indígenas, africanas, mulçumanas e judaicas. Nesse contexto foi alimentado uma ideia quase hegemônica de superioridade de raças e culturas, tendo como o precursor e criador da modernidade os países europeus. Esse discurso é responsável por inventar, classificar e subalternizar o outro, criando a primeira forma de fronteira deste mundo moderno e colonial.

Do ponto de vista político-filosófico essa fronteira é formada a partir de um princípio de pureza de sangue, que criou classificações e hierarquizações entre pessoas, definindo pessoas em uma escala de humanidade. Esse discurso trouxe as primeiras diferenças entre povos, passando, ao longo dos anos, por transformações – racismo científico, invenção do oriental, islamofobia etc. A colonialidade atua nessas fronteiras imaginárias marcadas pela diferença colonial; mas também é dessas fronteiras que nasce o projeto da decolonialidade. O pensamento acerca da ideia de fronteira é uma resposta à experiência dos que são colocados à margem ao projeto eurocêntrico da modernidade (GROSGUÉL, 2009).

O projeto decolonial tem a fronteira como o espaço que quebra binarismos, isto é, o local que se percebe os limites de ideias que pressupõem características e conceitos pré-estabelecidos e delimitados. Nessa perspectiva, as fronteiras não são entendidas somente como um espaço que (re)inventa as diferenças, mas também como locais que são capazes de criar conhecimentos e experiências a partir das perspectivas ali vividas pelos sujeitos subalternos. Há uma conexão entre o lugar e o pensar sobre o lugar. Porém, o fato de alguém estar situado socialmente no lado do negligenciado das relações de poder não significa, de maneira automática, que este pense a partir deste local de inferioridade.

É justamente nessa questão que o discurso de um sistema moderno e colonial paira ao levar os sujeitos oprimidos nas diferenças coloniais a pensar como

os que se encontram em posições hierarquicamente elevadas. O que define a capacidade de se pensar sob a perspectiva subalterna é um compromisso político e ético em elaborar um pensamento e conhecimento que vai contra a hegemonia social. Afirmar o seu local como algo contrário aos parâmetros eurocêntricos hegemônicos é uma forma de se afirmar como ente social e existente. As diferenças coloniais não são somente marcadas pela localização geográfica, mas também pelas questões raciais, de classe, gênero, sexualidade etc. que incidem pelo corpo dos seres presentes em sociedade.

No discurso colonial o corpo que foi colonizado foi destituído de vontades e subjetividades, sendo colocado pronto para servir, já que havia sido destituído de voz; na colonização, o homem foi reduzido a mera mão de obra, enquanto a mulher foi transformada em um objeto econômico de prazer e conquista. O corpo colonizado foi fixado em certas identidades diferentes a visão branca eurocêntrica. O projeto decolonial reconhece a atuação colonial nas fronteiras externas ao império (topo da hierarquia social), como também reconhece a mesma atuação nas fronteiras existentes na sociedade – na década de 1960 tal diferença colonial nos limites internos foi conceituada por Pablo Gonzales Casanova, que evidenciou o eixo racial que criou uma divisão social de privilégios, direitos e experiências entre negros e brancos e entre populações indígenas e brancos, resumindo a história deste país.

No projeto da decolonialidade, há a tentativa de um diálogo entre povos colonizados ou que experimentaram formas de colonialidade. Há uma vontade de ultrapassar a versão eurocêntrica que está atrelada a noção de modernidade, sendo proposto por Enrique Dussel um projeto de “transmodernidade”, pautado na ideia de enfrentamento a modernidade eurocentrada através de múltiplas respostas decoloniais, oportunizando a escuta àqueles que foram colocados à margem social com base em suas localidades geográficas, culturas e características físicas. Essa ideia utópica possibilitaria uma criação de uma identidade global que iria em favor de questões igualitárias, prezando a justiça e a diversidade.

A base central da decolonialidade é o reconhecimento de várias e diferentes realidades dentro de uma forma colonial de poder, assim como os variados e diversos tipos de reações das populações e sujeitos que estão à margem desta colonialidade. Entendendo que a dominação colonial seria, portanto, o item que conecta as diversas realidades existentes dentro do local de análise. Dessa forma, o pensar decolonial é um convite para se ir além da realidade social de homens brancos

europeus (ou europeizados), que produzem a noção de não se enxergar o outro e suas vivências histórico-sociais de pessoas que são lidas somente por suas codificações de gênero, raça, credo e sexualidade. Ao contrário, o projeto político-acadêmico de Dussel convida as pessoas a se esforçarem a entender questões interculturais que vão além da realidade moderna imposta mundialmente.

Ao se lutar e ensejar por uma sociedade mais igualitária, democrática e justa, deve-se perpassar os limites de discussões pautadas em questões patriarcais, coloniais, racistas e fundadas em somente obter ganhos através do capitalismo; podendo-se estar aberto a enxergar as mais diversas perspectivas sociais, nos mais diversos contextos de realidades populacionais. Ao se pensar acerca da decolonialidade não se é possível pensar em buscar uma simples universalidade dos direitos e possibilidades dentro das sociedades, mas deve-se ser desejado uma *pluriversalidade* do modo em existir enquanto ser social – ou mundial.

“A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico” (QUIJANO, 2005, p. 117).

Dessa forma, no continente americano, com a formação de novas identidades sociais (índios, negros, mestiços etc) houve o distanciamento às já conhecidas identidades humanas (colonizadores europeus). Ao passo que estas identidades eram o pilar para as classificações e hierarquizações sociais, passaram a ser também parâmetros para se entender outras populações – instrumento de comparação que legitimou sistemas de dominação e exploração desde os tempos coloniais. A raça ganha o papel de algo que classifica o acesso a determinados direitos e privilégios sociais. Pode-se concluir, afinal, que as desigualdades sociais não são mero acaso do destino ou algo apodrecido no interior das sociedades, mas consequência de uma lógica de poder que foi baseada desde tempos de colônia. A legitimação desse poder é perceptível pelo afastamento das raças tidas como

inferiores dos âmbitos sociais onde se tem uma forma de pensar homogênea pautada em saberes de uma minoria privilegiada socialmente.

De acordo com essa perspectiva, a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus. Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/míticocientífico, irracional-razional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa. Mesmo assim, a única categoria com a devida honra de ser reconhecida como o Outro da Europa ou "Occidente", foi "Oriente". Não os "Índios" da América, tampouco os "negros" da África. Estes eram simplesmente "primitivos". Sob essa codificação das relações entre europeu/ não-europeu, raça é, sem dúvida, a categoria básica. Essa perspectiva binária, dualista, de conhecimento, peculiar ao eurocentrismo, impôs-se como mundialmente hegemônica no mesmo fluxo da expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo. Não seria possível explicar de outro modo, satisfatoriamente em todo caso, a elaboração do eurocentrismo como perspectiva hegemônica de conhecimento, da versão eurocêntrica da modernidade e seus dois principais mitos fundacionais: um, a idéia-imagem da história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa. E dois, outorgar sentido às diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder. Ambos os mitos podem ser reconhecidos, inequivocamente, no fundamento do evolucionismo e do dualismo, dois dos elementos nucleares do eurocentrismo (QUIJANO, 2005, p. 122).

Assim sendo, é notável que os povos latino-americanos enfrentam uma criação de sociedade baseada na violência, com o exercício de uma necropolítica estatal que visa dividir territórios sociais, para gerenciar políticas de controle da população por meio de uma colonialidade do poder. Tem-se que o racismo não é uma mera manifestação pessoal, mas uma arquitetada lógica funcional intrínseca às dinâmicas sociais que funcionam através de um poder necropolítico; sendo que o racismo é parte primordial aos processos desse funcionamento de sociedade. A superação do racismo está ligada, então, a ruptura dessa forma de pensar, devendo ser rompida o laço de tal estrutura colonial de dominação do poder com a atuação estatal e suas formas de garantir direitos e oportunidades aos seus cidadãos. A agenda da democracia está articulada a da equidade racial e social, perpassada pela questão da justiça social vigente em um pensamento decolonial do poder.

ABOLICIONISMO PENAL – JUSTIÇA CRIMINAL COMO IMPEDITIVO DA CRIAÇÃO DE UMA DEMOCRACIA PLURALISTA

O abolicionismo penal é uma corrente político-criminal que tem suas intenções explicitadas em seu nome, sendo que, segundo Sanley Cohen, este é o produto de políticas contraculturais que ocorreram no ano de 1960, que ocasionaram o nascimento da teoria do etiquetamento social e da nova criminologia (ou criminologia crítica). Tem o foco voltado para a construção de uma ideia capaz de deslegitimar, de maneira radical, o sistema carcerário e a sua realidade punitiva, já que visa a instauração de um modo diferente de lidar com as consequências para os delitos cometidos em sociedade.

Os abolicionistas criticam a utilização da punição como forma de repressão a prática de um delito, indo em caminho contrário ao foco na lei penal como meio de controle social. Afirmam, ainda, que o sistema penal vigente causa mais malefícios que benefícios ao núcleo social, não merecendo se manter em funcionamento. O castigo não é o meio adequado de reação diante do cometimento de um delito, pois não abarca os efeitos desejados, já que o sistema foi criado para manter a segregação social injusta, que é seletiva e estigmatizante.

A mensagem do abolicionismo penal engloba os seguintes pressupostos, segundo René van Swaaningen (1986, p. 9): a legislação penal é dona das mesmas premissas que reprimiam na Inquisição (que teria originado a punição) e, desde o início, se mostra somente como um instrumento criador e não solucionador de problemas; a resposta penal a um delito não pode ser entendida como uma ação preventiva, mas somente como um processo dessocializante, que ano após ano aumenta seus números. Dessa forma, o problema a ser solucionado seria o sistema penal, sendo que a sua abolição seria a solução mais adequada. Tem-se a proposta do abolicionismo penal como algo inalcançável e utópico, já que parece a forma mais lógica de controle populacional por parte do Estado.

Assim, a solução para a pena e punição aplicada as pessoas acusadas e condenadas seria encontrada em uma forma de *justiça restaurativa*, que tem como possibilidade de atender os aspectos mais gerais criticados pelos abolicionistas, tanto em termos estruturais quanto em termos de resultado, minimizando, dessa forma, o poder punitivo. Ao se atingir o núcleo formador da justiça criminal – conceitualização de crimes e apropriação do poder resolutivo pelo Estado – o abolicionismo penal

entrega teorias suficientes para se analisar e perceber as limitações estruturais desse sistema que é incapacitado de oferecer, caso a caso, uma solução adequada. O que existe na atuação da justiça criminal são respostas jurídicas e não soluções. “Há um nítido elemento abolicionista na proposição de que a administração estatal centralizada na justiça penal deve ser substituída por formas descentralizadas de regulações autônomas de conflitos” (RUGGIERO, 2011, p. 100).

Louk Hulsman defendia a completa e inteira extinção do sistema penal, desde a justiça criminal até o sistema prisional; não se é racional a manutenção de um instituto punitivista marcado pela contraproduzitividade, que não atinge nenhum de seus objetivos sociais, sendo que é antes lido como um problema social do que algo apto a promover a reintegração social do apenado. A preocupação dele não era em extinguir todo e qualquer sistema de controle social, mas sim de substituir a ideia do sistema que é centralizado na figura do Estado que atua por mecanismos de administração de conflitos; não haveria um árbitro ou um conciliador que seria responsável por impor decisões às partes, mas “pessoas que tentam ajudar os interessados a compreender sua situação e a encontrar, eles mesmos, a solução” (HULSMAN, 2005, p. 267).

Entretanto, para a construção de um mecanismo que seria alternativo para o solucionamento dos conflitos sociais, deve ser reavaliado a própria noção existente de “crime”, devendo ser reavaliado esse fenômeno e a reação social que ele causa. Ao se distanciar da noção de crime quando analisado um fato típico, deve-se encará-lo como uma “situação problemática” – um conceito aberto que busca deixar “na mão dos interessados a possibilidade de escolher o marco de interpretação do acontecimento, assim como a orientação que deve levar a uma possível resposta” (HULSMAN, 2005, p. 264).

Com a clara intenção de devolver os conflitos às partes envolvidas, os efeitos desejados pelo autor são dois: (1) eliminar os problemas sociais causados pelo sistema penal, como a produção em série de pessoas culpadas, estigmatização dos apenados, marginalização de diversos grupos sociais etc; (2) revitalizar a interação social, devido ao fato de que, na ausência de uma estrutura central da justiça criminal, se terá um espaço aberto para a sociedade buscar outros mecanismos para solucionar seus problemas (De FOLTER, 1986, p. 43). Assim, o foco de análise seria tirado da *atitude* praticada pela pessoa no passado (ação congelada no tempo e espaço que conceitua o delito) e recairia sobre a *intenção* do indivíduo suspeito, alvo da culpa

penal. O objetivo é, portanto, oportunizar o diálogo entre as partes, para que todos tenham suas situações compreendidas e, a partir disso, cheguem em uma decisão coletiva do que deve ser feito para remediar o problema.

Outra questão que muito se preza no abolicionismo penal é a de evitar a posição de passividade que é colada sob as vítimas do sistema penal, pois são meros meios (ferramentas) para a aplicabilidade bem-sucedida da legislação; quando deviam ser partes ativas na instrução processual, com a liberdade de apresentarem seus pontos de vista sobre os fatos, retomando a importante posição que é ocupada pelo Estado-acusador.

Em resumo, o contexto altamente formal e burocrático que envolve a justiça criminal deve ser substituído por mecanismos de solução de conflitos descentralizados, que acabariam por permitir uma maior flexibilização das formas de se compreender uma situação social tida como problemática, criando, assim, ambiente possível de existir uma disputa participatória entre os envolvidos na situação. Deve ser analisado cada situação em suas múltiplas dimensões e não somente como um ato praticado por um indivíduo; a opção de não encarar fatos típicos como *crime* abriria portas para entender as mais diversas realidades sociais que se relacionam com o fato, indo além do binômio crime-castigo.

A justiça restaurativa, na perspectiva abolicionista, (a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; (b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; (c) não faz uma distinção preliminar entre ilícitos civis e ilícitos penais, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; (d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; (e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; (f) necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (*communities of care*), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e (g) deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas. (ACHUTTI, 2014, p. 60)

CONCLUSÃO

Por meio da busca de se entender as atuações políticas estatais para com os seus cidadãos, ficou evidenciado que tais métodos são - desde o princípio dos tempos do que se pode entender como Estado brasileiro (existência de um povo em um determinado local geográfico sob a regulamentação de um poder soberano) – claramente discriminatórios, indo em contramão ao princípio constitucional da igualdade.

Grupos sociais foram, desde os tempos coloniais, colocados à margem não só da sociedade, mas principalmente de seus direitos. Com o fazer viver sendo regulado diariamente, por diversas formas, pelo Estado, fica evidente que este é também responsável pelas consequências de quando não garante a vida ou mesmo o alcance de políticas públicas a todos do país.

É quase que impossível pensar que existe uma real aplicabilidade do dispositivo constitucional analisado no tema quando se leva em consideração a realidade da Justiça criminal brasileira. A forma de se punir as pessoas não é imparcial (princípio este da imparcialidade do magistrado que deve ser levado em consideração nos julgamentos) como se espera, já que, o próprio órgão responsável por administrar a vida em sociedade não é imparcial quanto ao cuidado com esta.

Fica notório que, no funcionamento do sistema penal, os interesses das classes dominantes são privilegiados, pois são estas as detentoras das formas de produção e reprodução do poder. Então, como haver respeito ao tratamento igualitário na relação Estado-cidadão se, diariamente, ano após ano, a sociedade funciona em desarmonia quando se trata do alcance de oportunidades (sejam essas relacionadas ao social, educacional, econômico ou mesmo de direitos)?

Por isto, ao se ter por base o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 quando se analisa a seletividade do Direito Penal, é clarividente a falta de aplicabilidade deste. Porém, existem formas tentar contornar essa problemática seletiva através do estudo de teorias decoloniais que tratam do abolicionismo penal. Tem-se que, enquanto não houver uma extinção das atuais formas de se apenar os indivíduos, não há como colocar em prática uma democracia pluralista que seja capaz

de oferecer acesso e controle igualitário aos seus participantes através de uma justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 15, n. 1, 2014.
- ADORNO, Sérgio. **Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparada**. Estudos Históricos, n. 18, pp. 283-300, jul.-dez. 1996. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9a92uod>, acesso em: 21 set. 2020
- AGAMBEN, Giorgio. **O estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. **O problema da inclusão: um olhar sobre a realidade brasileira**. Revista Científica do Curso de Direito, [S.l.], n. 01, p. 147 - 164, dez. 2017. ISSN 2594-9195. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2702>. Acesso em: 25 fev. 2021. doi: <https://doi.org/10.22481/rccd.v0i01.2702>.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma Teoria Geral da Política**. Paz e Terra. 14. ed. 2007.
- BRASIL, Constituição (1998). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 03 out. 2020.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 05 set. 2020.
- BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. Análise da letalidade policial no Brasil. In. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019, p. 58-65. Disponível em: . Acesso em: 26 out. 2020.
- CARMICHAEL, S. e HAMILTON, C. **Black power: the politics of liberation in America**. New York, Vintage, 1967.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional/Uadi Lammêgo Bulos**. 10ª ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

CRI. **Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006.

DANTAS, S., Ferreira, L., & Vêras, M. (2017). **Um intérprete africano do Brasil: Kabengele Munanga**. *Revista USP*, (114), 31-44. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i114p31-44>. Acesso em: 18 set. 2020.

DANTAS, San Tiago. **Problemas de direito positivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

De FOLTER, Rolf S. On The Methodological Foundation of the Abolitionist Approach to the Criminal Justice System. A comparison of the ideas of Hulsman, Mathiesen and Foucault. In: **Contemporary Crises** (título atual: Crime, Law and Social Change), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

DUTRA, D. **CPI sistema carcerário, 2009**. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf. Acesso em: 30 fev 2021.

DUARTE, Alessandra; BENEVIDES, Carolina. **Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno: dados revelam subinvestimento e má gestão na educação e ineficiência do sistema prisional**. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 20 nov. 2011. Folha Educação, Sociedade. [Versão eletrônica]. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>. Acesso em: 30 fev 2021.

FERNANDES, Florestan. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 2. ed., São Paulo, Perspectiva, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/atlas-da-violencia-2018/. Acesso em: 18 set. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial**. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/10/FBSP_Vulnerabilidade_e_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relatorio.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senellart, sob direção de François Ewald e Alessandro Fontana. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 38. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.
- GOMES, Angela de Castro. **População e sociedade**. In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Dir.); GOMES, Angela de Castro (Coord.). Olhando para dentro 1930- 1964. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010, v. 4.)
- ROSGUÉL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina, 2009.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- HULSMAN, Louk. A Aposta por uma Teoria da Abolição do Sistema Penal. In: **Revista Verve**, n. 8, 2005.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Brasil, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.
- JAKOBS, Günter, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3ª ed. 2008.
- LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer; introdução de Peter Laslett. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.
- MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: Ilegalidade Desigualdade Violência**, São Paulo, 1995. Disponível em: http://www.fau.usp.br/deprojeto/labhab/biblioteca/textos/maricato_metrperif.pdf. Acesso em: 30 fev 2021.
- MATTA, Roberto da. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Petrópolis: Vozes, 1981.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Trad. Renata Santini. São Paulo, N-1, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Revista Arte e Ensaio. Rio de Janeiro, n. 32, 2016.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MOUFFE, Chantal. **Democracia, cidadania e a questão do pluralismo**. Política & Sociedade, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 11-26, out. 2003.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **No Rio, pesquisadores aponta, que herança da violência colonial contra os negros continua até hoje.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-rio-pesquisadores-apontam-que-heranca-da-violencia-colonial-contra-os-negros-continua-ate-hoje>. Acesso em: 21 nov. 2020.

PAGAMI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito a moradia.** Porto Alegre: EDIPUCRS. 2009.

PELBART, Peter Pál. **Vida Capital – ensaios de biopolítica.** Iluminuras, 2003.

PETRONE, Talíria. **A licença para matar pobres e favelados é uma realidade que vem sendo consolidada pelos sucessivos governos, inclusive em nível nacional.** Carta Capital, s. l., 10 jun. 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3ª ed, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUGGIERO, Vincenzo. An Abolitionist View of Restorative Justice. In: **International Journal of Law, Crime and Justice.** Vol. 39, n. 2, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Ricardo Pereira da. (2017). **Resenha sobre a teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben.** *Profanações.* Disponível em: <https://doi.org/10.24302/prof.v4i1.1194>. Acesso em: 27 set. 2020.

Van SWAANINGEN, René. What is Abolitionism? An introduction. In: **Abolitionism. Towards a non-repressive approach to crime.** BIANCHI, Herman; Van SWAANINGEN, René (eds.). Amsterdam: Free University Press, 1986.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros.** 1ª ed, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional, uma abordagem conceitual.** Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013